Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 581/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5839/2013
PROTOCOLO	**:** 1413266
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	**:** SECRETÁRIA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA LEI -- CONTAS REGULARES.
É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal para a infância e adolescência que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2012 do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, MS, de responsabilidade da gestora à época Sra. Thaís Helena Vieira Rosa Gomes.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise a Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2012 do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, MS, sob a responsabilidade da secretária à época, Sra. Thaís Helena Vieira Rosa Gomes.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme a análise ANC-3ICE-12080/2013 (fls. 102-108), entendendo que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR-AUDITORIA-12690/2013 (fls. 110 – 112), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este proferiu o parecer PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 665/2016 (fls. 136-139), opinou pelo julgamento das contas em apreço como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Examinando a matéria dos autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Foi destinado através da dotação orçamentária autorizada pela Lei nº 5.023/2011 o valor de R$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil reais), sofrendo alteração no decorrer da execução, passando para R$ 2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais).

Conforme demonstrado pela análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, há o equilíbrio na gestão dos recursos administrados pelo Fundo, com os resultados finais do exercício corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, assim como nas demonstrações de variações patrimoniais, conforme exigência da Lei Federal nº 4.320/64 , observando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e também o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Há, entretanto, uma correta instrução processual, com os registros contábeis de acordo com a legislação específica, nos seguintes termos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (+)	R$ 527.000,00
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO (+)	R$ 2.049.000,00
ANULAÇÃO (-)	R$ 256.000,00
DOTAÇÃO ATUAL (=)	R$ 2.320.000,00

Conforme a Súmula TC/MS nº 13, estando a supracitada apuração em consonância com a legislação específica, a medida que se impõe é de um parecer favorável à prestação de contas em análise, in verbis:

SÚMULA TC/MS Nº 13

Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.

Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados a obediência dos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas.

Assim, a prestação de contas em análise foi elaborada de acordo a legislação aplicável, com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2012 do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, MS, de responsabilidade da gestora à época Sra. Thaís Helena Vieira Rosa Gomes, nos termos dos arts. 21, II e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2012 do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, MS, de responsabilidade da gestora à época Sra. Thaís Helena Vieira Rosa Gomes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr.Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC
SETAC.RMR/ARP